IMPÔSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — BONIFICAÇÃO CAMBIAL

— A bonificação cambial, paga ao exportador, deve ser computada no preço da mercadoria para o efeito da incidência do impôsto de vendas e consignações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luís G. A. Valente S. A. *versus* Estado do Paraná
Recurso de mandado de segurança n.º 5.375 — Relator: Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 5.375, do Paraná, sendo recorrente Luís A. Valente S. A., recorrido o Estado do Paraná:

---

* NOTA DA RED.: No mesmo sentido, recursos de mandado segurança n.º 5.394, 5.395, 5.400 e 5.405, *in Diário da Justiça* de 23-3-59, pág. 1.291.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *A. C. L. de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Eis o acórdão recorrido:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 56-57, de Curitiba, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, e recorrido, o Diretor do Departamento de Arrecadação de Rendas:

A firma Luís G. A. Valente S. A., por seu advogado, impetrou mandado de segurança ao Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, contra ato do Sr. Diretor do Departamento de Arrecadação de Rendas do Estado, por via do qual determinou aos Srs. Recebedores de Rendas dos portos de Antonina e Paranaguá, que não procedessem ao despacho das mercadorias que a impetrante pretendesse importar, digo, exportar, senão mediante o pagamento antecipado do impôsto de vendas e consignações sôbre a importância das bonificações que tem ela o direito de receber do Banco do Brasil, na forma da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, posterior ao Decreto-lei n.º 650, de 20 de junho de 1947.

Argumenta que inexiste qualquer disposição legal que ampare o ato impugnado e que outro não tem sido o entendimento dos tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, e, finalmente, do egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 24 de abril do ano em curso, senão o de julgar dita cobrança indevida. Esclarece que entabolou a venda de madeiras para diversas firmas da Inglaterra, no total de Cr$..... 34.840.000,00 equivalente à taxa oficial de câmbio a Cr$ 1.791.054,80, sôbre a qual incide, legìtimamente, o impôsto de vendas e consignações, sendo que a autoridade coatora, entretanto, determinou a cobrança daquele tributo de modo a incidir sôbre as bonificações a serem recebidas.

O pedido veio devidamente instruído, tendo sido concedida a supensão liminar do ato impugnado, conforme despacho de fls. 2.

Processada a medida, com intervenção do Representante do Ministério Público, cujo parcer foi a ela desfavorável, foi a segurança deferida (fls. 52 a 53), havendo o ilustre titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública recorrido de ofício. Nesta Superior Instância, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador-Geral opinou pelo não provimento do recurso, conforme parecer que exarou de fls. 61 a 65.

Acordam, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, para, reformando a respeitável decisão recorrida, cassar a segurança concedida. Assim decidem, pelos fundamentos expostos no venerando acórdão constante da certidão de fls. 64 a 65, do egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária, proferido por unanimidade de votos, de acôrdo, aliás, com a jurisprudência dêste egrégio Tribunal, que, na esteira daquele julgado, já se vem firmando no sentido da legalidade do ato impugnado.

Curitiba, 25 de novembro de 1957. — — *Manuel Lacerda Pinto*, Presidente. — *Costa Barros*, Relator".

Luís G. A. Valente S. A. recorre, pedindo nova decisão, e argumentando:

"Trata-se de matéria já exaustivamente debatida pelos Tribunais do país, havendo êsse Exelso Pretório, em três julgados unânimes, estabelecido a jurisprudência segundo a qual as aludidas bonificações não integram o preço da venda, para o efeito de sofrer a incidência do tributo estadual. Ha, todavia, um único julgado discrepante daquela orientação, resultante de uma maioria ocasional do plenário dessa egrégia Côr-

te. o que confirma a jurisprudência dominante e manifesta nos acórdãos proferidos nos recursos sob os ns. 31.342, 2.502 e 4.126.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, num procedimento estrito como é o mandado de segurança, não apreciou, como devera, a legalidade do ato. O que se discutia era a inexistência de lei material autorizando o Fisco Estadual a exigir o pagamento antecipado do impôsto de vendas e consignações sôbre a parcela das "bonificações", a serem ulteriormente recebidas do Banco do Brasil S. A. As conseqüências administrativas, financeiras, econômicas da integração das bonificações no preço da mercadoria exportada poderiam ser melhor apreciadas e discutidas num procedimento ordinário, mas nunca num mandado de segurança, quando se procura, tão-sòmente, examinar a legalidade do ato administrativo, cuja revogação se pretende.

Que a exigência do Fisco é ilegal, abusiva e carente de fundamento jurídico, demonstra-o a circunstância de ser a lei estadual do Paraná, muito anterior ao advento do novo regime cambial brasileiro. Ao tempo da elaboração da lei estadual, o fato gerador do tributo era a venda, pouco importando que o vendedor ou exportador receba ou não quaisquer bonificações, prêmios ou outras vantagens pecuniárias, além do preço ajustado e constante da respectiva fatura de venda.

O Estado teve a sua competência tributária esgotada com a incidência do impôsto sôbre o preço da venda. A nenhum pretexto será lícito estender essa competência tributária às importâncias recebidas pelo exportador, a outro título, que não seja pagamento do preço.

Do contrário, as bonificações, não seriam uniformes para todos os países, de vez que as taxas do impôsto de vendas mercantis variam de Estado para Estado.

Não há possibilidade jurídica para os Estados de tributar quer ágios quer bonificações, em virtude da competência constitucional e da discriminação das rendas. Essa participação tributária é sòmente acessível à União. Essa circunstância decorre de leis regularmente votadas pelo Congresso, sendo defeso ao Poder Judiciário corrigir essa anomalia tributária ou injustiça fiscal através de decisões normativas. Isso já seria da alçada dos outros dois Podêres.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *data venia*, discutiu e debateu uma tese econômica, mas não jurídica.

A confusão, aliás, entre os aspectos econômicos e financeiros e o aspecto jurídico do mesmo problema, é que tem ensejado enganos e incompreensões entre os interessados.

Argumentando com elementos de ordem estritamente econômica e financeira, pretendem extrair conclusões eminentemente jurídicas, o que não é admissível na sistemática do nosso direito positivo".

O Procurador-Geral opinou:

"A decisão recorrida (fls. 67-68), proferida pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, tem a seguinte ementa:

"É legal a cobrança da bonificação a que alude a Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, conjuntamente, com o impôsto de vendas e consignações, por isso que a dita bonificação integra o preço".

Está conforme à jurisprudência do Pretório Excelso o aresto impugnado (recurso de mandado de segurança n.º 4.482, sessão de 25-9-57; recurso de mandado de segurança n.º 4.691, sessão de 7-4-58, voto de desempate, do Sr. Ministro Orosimbo Nonato).

Opino, pois, pela rejeição do recurso.

Distrito Federal, 25 de abril de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Nego provimento. Hoje o Supremo Tribunal é pacífico em acolher a tese do acórdão recorrido.

O voto do Sr. Ministro Orosimbo Nonato, proferido ao desempatar o mandado de segurança n.º 4.691, em 7 de abril de 1958, resumiu a totalidade dos votos.

É legal a cobrança da bonificação a que alude a Lei n.º 2.145 de 1953, com o impôsto de vendas e consignações, pois a bonificação integra o preço, como bem o sustentou o acórdão.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Decisão unânime.

Votaram com o Relator (Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada), os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Afrânio da Costa, (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Nélson Hungria e Rocha Lagoa, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Não compareceu o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se encontra em gôzo de licença para tratamento de saúde.